



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02.518/10

Administração Indireta Estadual. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS. Prestação de Contas, exercício de 2009. Irregularidade das contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca e aplicação de multa. Regularidade com ressalvas da prestação de contas, da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato. Regularidade da prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho. Determinação e recomendação à atual gestão do IASS. Comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC -00264/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. Em **15.12.2010**, este Tribunal examinou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2009**, do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS**, tendo como gestora a **Sra. MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO**, período **01.01 a 18.02.2009**, e os gestores, **Sr. JOSÉ JOB SOBRINHO**, período **10.03 a 21.03.09** e **ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA**, período **22.03 a 31.12.2009** e emitiu prolatou o **Acórdão TC APL TC 01039/11** para:
- 1.01.1.** Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009 e aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
 - 1.01.2.** Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, período 01.01 a 18.02.2009.
 - 1.01.3.** Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09.
 - 1.01.4.** Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.
 - 1.01.5.** Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.6.** Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção.
- 1.01.7.** Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, quem também são de sua responsabilidade; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.
- 1.01.8.** Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.
- 1.01.9.** Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção.
- 1.02. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB de 04.01.2012**. Em **18.01.2012**, o gestor **Sr. ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no **Acórdão TC 01039/2011**, no tocante à parte de sua responsabilidade.
- 1.03. A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 392/396 concluindo pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** e pelo seu **provimento total**, reformando-se o teor do **Acórdão – APL – TC – 01039/11** (fls. 378/383), relativa ao período **22/03 a 31/12 do exercício financeiro de 2009**, apresentada pelo ex-Diretor Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS (antigo IPEP).
- 1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 01099/16**, da lavra da Procuradora, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCAO, no qual observou que, "não há nos autos qualquer indício de inconformidade do gestor dirigida seja ao Secretário da Administração seja ao Chefe do Poder Executivo, pois ao aceitar assumir o encargo desta monta, deve ter em mente que as atribuições dizem respeito a uma atuação dentro da legalidade e, acaso não encontre as condições favoráveis para bem exercer tais atribuições, tem a opção de renunciar ao cargo, sob pena de arcar com a responsabilidade das irregularidades também em razão de sua omissão". E, ao final, opinou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 01039/11**.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que os argumentos trazidos aos autos, por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, são os mesmos já apresentados na **defesa**, o **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** no sentido que de não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, assim o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC nº 01039/11**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02518/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 01039/11.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de maio de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL